



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13855.002721/2010-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-010.871 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente MILTON CERQUEIRA PUCCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE.

Não macula o lançamento o Agente Fiscal, a vista de tudo mais que se encontra nos autos, acolher a afirmação do próprio fiscalizado acerca da origem de valores creditados em conta bancária.

Cabe ao contribuinte a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece das alegações recursais que não foram objeto da impugnação, já que, sobre estas, não se instaurou o litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 06-46.855, exarado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, fl. 777 a 782, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a

Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação omissão de rendimentos da atividade rural.

O Termo de Verificação Fiscal consta de fl. 11 a 17 e o Auto de Infração foi inserido nos autos em fls. 02 a 10, dos quais se pode constatar que o período fiscalizado foram os anos-calendário de 2005 a 2007.

Cientificado do lançamento pessoalmente, em 10 de setembro de 2010, conforme Termo de Encerramento de fl. 663, inconformado, o contribuinte formalizou a impugnação de fl. 669 a 673, a qual, submetida a julgamento pela competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, foi considerada parcialmente procedente, em razão das conclusões sintetizadas da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando se verifica que o contribuinte compreendeu perfeitamente os fatos imputados e deles se defendeu satisfatoriamente.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AJUSTE.

Comprovado nos autos que parte dos valores tributados a título de rendimentos da atividade rural decorrem de transferências de recursos entre contas correntes do contribuinte ou de pagamento de mútuo, impõe-se ajustar o lançamento aos parâmetros correspondentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do Acórdão da DRJ em 27 de junho de 2014, conforme de fl. 784, ainda inconformado, o contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 787 a 796, em 25 de julho de 2014, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa fiscal, a defesa passa a discorrer dos motivos que entende justificar a improcedência do lançamento.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ACUSAÇÃO

A defesa inicia sua argumentação relembrando excerto do Relatório Fiscal em que a Autoridade lançadora afirma que *o contribuinte não demonstrou e nem comprovou os créditos/depósitos nas contas correntes com documentação hábil e idônea. Apresentou documentações indicando que exerce atividade rural e informou que as movimentações financeiras destas contas referem-se exclusivamente a atividade rural.*

Sustenta que o Agente Fiscal tributou os valores em tela como se fossem decorrente de atividade rural, sem qualquer prova de que, de fato, são de tal atividade, afastando-se, portanto, do art. 42 da Lei 9.430/96.

Aduz que, a partir do momento em que o Fisco abre mão da presunção legal para tributar a receita omitida, o ônus da prova volta a ser de quem acusa. Aponta precedentes administrativos.

Sendo este o cerne dos apelos recursais, desnecessárias maiores considerações deste Relator acerca da argumentação da defesa.

Sobre o tema, assim se manifestou a Decisão recorrida:

O contribuinte foi intimado a justificar a origem dos recursos depositados/creditados em contas bancárias conjuntas mantidas junto no SICOB COOCAPEC (contas nº 411-1 e 855-9), SICOB CREDCOONAI (contas nº 3547-5 e 3.623-4), e BANCO DO BRASIL (conta 113.315-2, ag. 2.415-5), conforme Termos de intimação nº 03 e 05 e planilhas de fls. 29/54 e 60.

Em sua resposta, à fl. 57, alega que *"apesar de nossa minuciosa organização,..., não conseguimos demonstrar e comprovar com documentação hábil, idônea e coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos dos anos de 2005 a 2007 pois, na época, nossa preocupação não contemplava tal detalhamento, uma vez que se trata de movimentação da atividade exclusivamente rural"* e, à fl. 62, em atendimento ao termo de Intimação nº 05, complementa que *"A movimentação financeira relativa ao Teimo de Intimação nº 03 trata-se exclusivamente de atividade rural conforme a seguinte documentação que encontra-se em anexo:* (Sublinhou-se).

Inscrição Estadual de Produtor Rural (DECA) das propriedades: Milton Cerqueira Pucci e Outro - Fazenda Santa Rita; Milton Cerqueira Pucci e Outro. - Fazenda São Manoel e Milton Cerqueira Pucci e Outra - Fazenda Santa Rita - Pêssego;

Cadastro Nacional de Atividade Econômica (CNAE) das referidas propriedades, conforme Cadastro na Receita Federal;

Comprovantes de pagamentos ao Sindicato Rural de Franca nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008;

Contratos de empréstimo para custeio da atividade rural.

Esclareço também que os produtos vendidos são resultantes de atividades extras que sempre foram desenvolvidas na propriedade, tais como mudas do viveiro que mantive durante todo o tempo, as sementes selecionadas de café que também eram despulpadas no local e então vendidos, como também a produção de pêssegos para o mercado em geral, produzidos na área rural e vendidos no varejo." (Sublinhou-se).

A autoridade autuante, mesmo sem a comprovação da efetiva percepção das receitas da atividade rural em datas e valores coincidentes com a dos depósitos/créditos, acolheu as justificativas do contribuinte de que os depósitos bancários relacionados às fls. 36/54 eram oriundos, exclusivamente, de atividade rural, assim, considerou a diferença entre os depósitos/créditos bancários e as receitas e prejuízos declarados como receitas omitidas da atividade rural.

O Agente Fiscal, por sua vez, havia pontuado:

3— INFRAÇÃO APURADA

Do exposto, o contribuinte não demonstrou e nem comprovou os créditos/depósitos nas contas correntes com documentação hábil e idônea. Apresentou documentações indicando que exerce atividade rural e informou que as movimentações financeiras destas contas referem-se exclusivamente a atividade rural. Esclareceu que diferença de movimentação financeira deve-se a atividades extras, como vendas de mudas e sementes de café e pêssegos. Estes valores não foram contabilizados e constituem receitas omitidas da atividade rural e devem ser consideradas na apuração do resultado tributável da atividade rural. Assim sendo, procedemos os lançamentos de ofício destes valores.

Como se vê, a partir de tudo que constatou no curso do procedimento fiscal, a Autoridade lançadora tributou valores omitidos como sendo decorrentes da atividade rural, em absoluto alinhamento à afirmação do próprio fiscalizado.

Agora, a defesa pretende anular a presente autuação sob o argumento de que o Agente Fiscal não poderia ter confiado no que disse expressamente o próprio contribuinte fiscalizado. Tal argumentação evidencia uma conduta contraditória em relação a outra precedente no tempo.

Ou seja, o contribuinte demonstra que exerce atividade rural e alega que alguns dos valores para dos quais não localizou a documentação de origem têm relação com citada atividade, mas após ver suas afirmações acolhidas pelo Auditor-Fiscal, que naturalmente, para tanto, valeu-se do conjunto de elementos que encontrou no curso do procedimento, alega que a Fiscalização não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Tal situação é apontada pela doutrina como uma conduta inadmissível (*venire contra factum proprium* - proibição do comportamento contraditório), diretamente relacionada ao princípio da vedação de se beneficiar da própria torpeza, cuja reprovação se impõe em homenagem às mais basilares noções de direito e justiça.

Portanto, tendo a autoridade lançadora acolhido a natureza dos rendimentos apontada pelo próprio fiscalizado, não há qualquer mácula no lançamento que ampare a pretensão recursal.

Assim, nada a prover.

INCONSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO NO TOCANTE À APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

Neste tema, a defesa, tangenciando argumentos já tratados no item anterior, afirma que deverão ser excluídos da base de cálculo do tributo lançado os valores relativos a empréstimos junto à pessoa jurídica Franterra Comércio e Representações, que já foram aceitos em relação a períodos anteriores, por estarem devidamente comprovados.

Ao analisar a matéria, a Decisão recorrida assim se manifestou:

Em relação aos alegados depósitos efetuados com recursos decorrentes de pagamentos de empréstimos contraídos pela empresa Franterra Comércio e Representações Ltda, bem assim, a título de empréstimos concedidos pela mesma ao sócio Milton Cerqueira Pucci, verifica-se, pela análise das DIRPF dos exercícios de 2006 e 2007, anos-calendário de 2005 e 2006 às fls. 102/113, que o impugnante em suas declarações de bens (fl. 104, item 18 e 110, item 15), declarou haver créditos decorrentes de contrato de mútuo com a referida empresa, nos valores de R\$ 439.655,36, R\$ 78.000,00 e R\$ 0,00, em 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006, respectivamente. Assim, embora o contribuinte não tenha acostado os contratos de

mútuo aos autos e comprovado a efetiva transferência dos recursos, acolhe-se a alegação de que os depósitos efetuados em 2005 (R\$ 4.500,00 e R\$ 12.300,00) e 2006 (R\$ 4.500,00, R\$ 7.500,00 e R\$ 15.700,00) decorrem do pagamento de empréstimos de mútuo da Franterra, conforme demonstrativos a seguir.

Data/depósito	Valor	Origem-Ag.c/c	Destino-Ag. C/c	Fls.	Partic.	Vlr prop
25/01/2005	4.500,00	3092/9308-4	3195-0 – 411-1	36,298,701/702	25%	1.125,00
09/12/2005	12.300,00	0155/33233-1	3195-0 – 411-1	37,348,703/704	25%	3.382,50
				TOTAL 2005		4.507,50
24/04/2006	4.500,00	0155/33233-1	3195-0 - 411-1	38,364,705/706	25%	1.125,00
10/05/2006	7.500,00	0155/33233-1	3195-0 - 411-1	39,366,707/708	25%	2.062,50
27/12/2006	15.700,00	0155/39233-1	3210-7 – 3547-5	47,552,709/710	25%	3.925,00
				TOTAL - 2006		7.112,50

No que concerne ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, além de não ter sido acostado os contratos de mútuo aos autos, **não** se verifica qualquer registro de créditos ou de dívidas do contribuinte junto à empresa Franterra Comércio e Representações Ltda em sua DIRPF às fls. 150/158, bem assim, na DIRPF do seu cônjuge (Processo 13855.003116/2010-71 – fls. 152/158), tampouco restou comprovada qualquer transferência de recursos do contribuinte à empresa a título de empréstimo ou de pagamento(s) de eventuais empréstimos contraídos da empresa durante o ano-calendário de 2007. Assim, por falta de comprovação da existência do mútuo, não há, pois, como acolher as alegações do contribuinte e excluir os montantes pleiteados de R\$ 70.850,00 e R\$ 113.360,00 da tributação, tendo em vista que, na falta de comprovação diversa, há que se considerar que os valores transferidos da pessoa jurídica para a pessoa física tratam-se de rendimentos tributáveis.

Como se vê, a defesa afirma genericamente que os empréstimos em questão foram “devidamente comprovados”, mas não dedica uma única linha para contraditar as afirmações da Decisão recorrida.

A análise dos autos evidencia que a defesa apenas afirmou que alguns créditos em suas contas constituem-se de depósitos realizados com recursos recebidos relacionados a empréstimos anteriormente concedidos. Por sua vez, a DRJ excluiu do lançamento parte dos valores unicamente por ter identificado que, em parte do período, havia informações de créditos dessa natureza em DIRPF, ainda que nenhum contrato de mútuo tivesse sido apresentado.

Assim, considerando cabe ao contribuinte a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco e que nenhum outro documento adicional foi inserido nos autos, considerando, ainda, que não há qualquer insurgência específica direcionada às constatação da Autoridade julgadora de 1ª Instância, não procedem os apelos recursais.

TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA - ATIVIDADE RURAL.

Em sede de eventualidade, o recorrente requer a aplicação ao presente da tributação favorecida prevista no art. 5º da Lei 8.023/90.

Sintetizadas as razões da defesa no presente tema, é inconteste que estas constituem-se em inovações ao litígio fiscal instaurado com a impugnação ao lançamento, pois são argumentos novos que não contaram da impugnação.

Assim, tratando-se de argumento novo que não tangencia matéria de ordem pública, é importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, nesta parte, os argumentos da defesa devem ser considerados matérias não impugnadas, não merecendo conhecimento, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora do litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo